



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000891-44.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante FABIANO COUTINHO PUCCI, é apelado ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51399
APEL.Nº: 1000891-44.2024.8.26.0428
COMARCA: PAULÍNIA
APTE. : FABIANO COUTINHO JACINTO PUCCI
APDO. : ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS

*Apelação – Preparo – Ausência – Deserção caracterizada
– Recurso não conhecido.*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 101/103, que rejeitou os embargos à execução opostos por FABIANO COUTINHO JACINTO PUCCI em desfavor de ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS.

Pleiteia o embargante a reforma da r. sentença, bem como a concessão da justiça gratuita..

Após contrariedade, subiram os autos.

Nesta Instância, fls. 178/179, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio, principalmente em se tratando de causa envolvendo contrato.

Em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, fora, a fls. 138/139, determinado que o apelante trouxesse aos autos “em cinco dias, documentos competentes a demonstrar a aventada pobreza, incluindo

comprovantes de rendimentos atualizados, relação de todas as contas bancárias, com respectivos extratos de movimentação financeira dos últimos três meses, três últimas faturas de cartões de crédito, além de declarações de Imposto de Renda, dos últimos três exercícios”

De se notar que a determinação não fora integralmente cumprida, eis que não vieram os extratos bancários, tampouco as faturas dos cartões de crédito ou mesmo as três últimas declarações de Imposto de Renda.

Ora, quisesse o recorrente realmente provar a incapacidade financeira, deveria colacionar documentos que ratificassem suas assertivas, no que não logrou êxito.

Ademais, da declaração de fls. 150 e seguintes, se infere que os valores auferidos pelo recorrente, bem assim os bens que possui, são absolutamente incompatíveis com a alegação de pobreza.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a concessão das benesses pleiteadas, com o que fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

Comprove o recorrente, em cinco dias, o recolhimento das custas recursais, atualizados até o efetivo recolhimento, sob pena de deserção.

Int.”

Embora devidamente intimado, fl. 180, não procedeu o apelante o recolhimento das custas recursais, limitando-se a pleitear o parcelamento destas.

Esse é o relatório.

Como é cediço, o artigo 932, III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Conforme se depreende dos autos, o apelante não

providenciou o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

No que toca ao pedido de parcelamento formulado a fls. 182/183, voltado à aplicação do art. 98, § 6º, do CPC, não merece ser conhecido.

Com efeito, tal pretensão não foi formulada no momento processual oportuno, o que evidencia a preclusão da matéria.

Nesse sentido:

Processo civil. apelação. embargos à execução. Interposição de apelação com pedido de gratuidade indeferido. oportunizado o recolhimento, foi interposto agravo interno. pedido de parcelamento do preparo. Preclusão configurada. deserção. I. Caso em exame 1. Interposição de apelação com pedido de gratuidade indeferido. 2. Decisão mantida em sede de agravo interno, com pedido de parcelamento. II. Questões em discussão 3. Apelação dos embargantes desacompanhada de preparo. III. Razões de decidir 4. Pedido de parcelamento que deveria ser formulado com as razões de apelação, mas não após o indeferimento da gratuidade judiciária. 5. Preclusão consumativa. 6. Inobservância do requisito essencial de admissibilidade da apelação, nos termos do art. 1007 do CPC. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003009-98.2023.8.26.0566; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, COM PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO RECORRENTE. PEDIDO SINGELO APÓS DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERENDO A REDUÇÃO DO VALOR DO PREPARO E, ALTERNATIVAMENTE, O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SIMPLES PETIÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM FACE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PENA DE DESERÇÃO APLICADA. *Apelação não conhecida.* (TJSP; *Apelação Cível 1000464-48.2022.8.26.0127; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024*)*

*Apelação. Recurso das rés. Falta de complementação das custas de preparo. Deserção. Falta de recolhimento após indeferimento da gratuidade. Pedido de parcelamento manifestamente inadmissível e incapaz de interromper o prazo para recolhimento das custas. Recurso não conhecido. Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que as apelantes deixaram de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, § 7º; CPC, art. 1.007). Após indeferido o pedido de gratuidade, estas deixaram de providenciar o recolhimento das custas de preparo no prazo de cinco dias, optando por protocolar pedido de parcelamento, o qual não tem aptidão de interromper o prazo peremptório do recolhimento do preparo recursal. Preclusão temporal (CPC, art. 223, caput). Precedentes deste E. TJSP. Majoração de honorários. Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. (TJSP; *Apelação Cível 1015277-69.2019.8.26.0100; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024*)*

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majora-se a verba honorária, a cargo do recorrente, a 15% do valor atualizado da execução.

Pelo exposto, não se conhece da apelação.

SOUZA LOPES

Relator